



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 37173.003129/2004-30
Recurso nº 149.109 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-00.902
Sessão de 03 de junho de 2008
Recorrente MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/12/2003

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração a não exibição dos documentos relacionados às contribuições previdenciárias.

Todos representantes legais do sujeito passivo devem constar do CORESP, consoante determinações contidas nos normativos legais que tratam da constituição do crédito previdenciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar suscitada; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

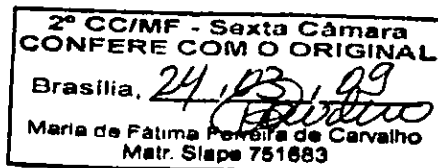
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

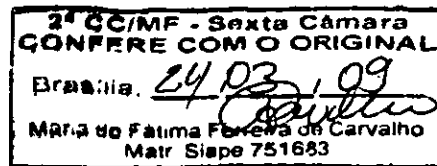
Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/12/2003, por ter deixado a recorrente de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas na Lei 8.212/91, infringindo, dessa forma, o art. 33, § 2º da referida Lei.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (FL. 02), a recorrente deixou de apresentar Contratos de Prestação de Serviços, Notas Fiscais de Serviços, Processos Trabalhistas, Rais e Recibos de Pagamento de Autônomos.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 35 a 57 e o INSS, por meio da Decisão-Notificação nº 11.022/0155/2004 (fls. 105 a 111), julgou o Auto de Infração procedente, entendendo que a autuada não trouxe nenhum fato novo que possa determinar a elisão ou alteração da autuação em comento.

Inconformada com a decisão proferida pela Autarquia Previdenciária, a autuada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 116 a 129), repetindo as alegações trazidas na peça impugnatória.

Preliminarmente, insiste que a co-responsabilidade dos sócios está pela própria lei subordinada à prática de atos de abuso de gestão ou de violação de lei, cabendo ao INSS demonstrar que o administrador tenha efetivamente agido com abuso ou infração à lei.



Assevera que, no caso, houve declaração voluntária do contribuinte, não existindo, pois, a intenção de fraudar o Fisco, tão pouco a prática de evasão fiscal e, inexistindo a figura do dolo ou má-fé, a própria jurisprudência administrativa admite a redução ou cancelamento da penalidade imputada.

Entende que o valor da multa não mantém correspondência com o montante da infração e que, diante do novo quadro de estabilização econômica, há a necessidade da adequação das normas comerciais e contratuais ao novo sistema que vem abolindo a prática infracionária, sendo que tais transformações vêm surtindo efeitos práticos, o que culminou na promulgação da Lei 9.298/96, que limita o percentual cobrado a título de multa a 2%.

Em Contra-Razões, fls 171/172, a SRP manteve a procedência da autuação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e está desacompanhado do depósito recursal por força de decisão judicial determinando o processamento do recurso independente do depósito recursal (fls. 160/169).

Inicialmente, a recorrente alega que a penalização dos sócios da autuada é ilegal, pois não restou comprovado que os mesmos agiram com culpa ou dolo.

Contudo, cumpre esclarecer que os sócios não estão sendo penalizados com a lavratura do AI em tela, já que o auto foi lavrado contra a MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA, que é o sujeito passivo da obrigação tributária. Conforme restou demonstrado na folha 01 do AI, o contribuinte sob ação fiscal é a Mac Minas, e não os seus sócios. E, ao constatar o inadimplement



"Art. 33 (...).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei."

A recorrente sustenta que em nenhum momento causou qualquer tipo de prejuízo ao erário.

No entanto, mister lembrar que o descumprimento de obrigações legais, sejam elas acessórias ou principais, sempre prejudica o erário. E é com o objetivo do melhor funcionamento da administração tributária, para que não se faça letra morta à lei e se evite a sonegação fiscal em massa é que o legislador impôs a penalidade pecuniária ao sujeito passivo que vilipendia obrigação legal a todos imposta.

Portanto, a autoridade Fiscal, ao constatar o descumprimento de obrigação acessória, lavrou corretamente o presente auto, em observância ao art.33 da Lei 8212/99 e art. 293 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99:

"Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social lavrará, de imediato, auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada e os critérios de sua gradação, indicando local, dia, hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes."

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu



Assim, como no caso em tela não houve a denúncia espontânea, não há que se falar em cancelamento da penalidade, como quer a recorrente.

E, para a redução da penalidade, é necessária a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, o que não foi o caso presente.

Em relação ao argumento de que a multa possui caráter confiscatório e ofende princípios constitucionais, cumpre salientar que a multa aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais discriminados nos relatórios que compõem o Auto de Infração, e o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

Nesse sentido e

Considerando tudo o mais que dos autos consta,

VOTO por CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS